SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196377 - RJ (2025/0038771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	MARIANA DE LIMA SEGGIARO - RJ222228
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. TRANSGRESSÃO CONFESSADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA TEMPORÁRIA DA LESÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a causa de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. Livre convencimento motivado que permite ao magistrado a valoração das provas constantes nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial judicial.

3. Impossibilidade de revisão da premissa fática que concluiu pela incapacidade apenas temporária do militar para fins de concessão de reforma (Lei 6.880/1980), ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Legalidade do licenciamento disciplinar fundamentado em falta grave confessada pelo ex-militar não estável.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59285329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f36b3fab-38ee-40ad-bf7e-4b1ec1e856c1

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f36b3fab-38ee-40ad-bf7e-4b1ec1e856c1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196377 - RJ (2025/0038771-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	MARIANA DE LIMA SEGGIARO - RJ222228
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. TRANSGRESSÃO CONFESSADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA TEMPORÁRIA DA LESÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a causa de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. Livre convencimento motivado que permite ao magistrado a valoração das provas constantes nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial judicial.

3. Impossibilidade de revisão da premissa fática que concluiu pela incapacidade apenas temporária do militar para fins de concessão de reforma (Lei 6.880/1980), ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Legalidade do licenciamento disciplinar fundamentado em falta grave confessada pelo ex-militar não estável.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por WILLIAN DA SILVA NOGUEIRA contra decisão de minha lavra de fls. 847-852, que conheceu em parte do recurso especial apenas para negar-lhe provimento quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e não conheceu da insurgência quanto à Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ante a incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática fundamentou-se na inexistência de negativa de

Documento eletrônico VDA57785323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:24
Código de Controle do Documento: 914ea508-6541-4719-a2be-c4b0ed087644

prestação jurisdicional e na impossibilidade de reexame de fatos e provas para alterar a conclusão de que a incapacidade militar era apenas temporária.

A parte agravante sustenta a reforma da decisão agravada ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional persistente, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado a conclusão do laudo pericial judicial que atestou sua incapacidade permanente para o serviço militar desde maio de 2015. Argumenta que esse fato é relevante para a composição da lide e capaz de infirmar o acórdão recorrido, garantindo-lhe o direito à reforma militar nos termos dos arts. 106, 108 e 109 da Lei 6.880/1980. Narra que a omissão configura violação ao dever de fundamentação e que sua pretensão não ofende a Súmula 7/STJ, pois busca apenas o reconhecimento de erro na premissa fática adotada pela Corte regional. Segundo entende, o licenciamento disciplinar ocorrido em 2017 não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido à reforma já consolidado em 2015.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 890).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região analisou de forma clara e fundamentada a controvérsia, decidindo que a incapacidade do militar era apenas temporária. O fato de o órgão julgador ter optado por prova diversa da pretendida pelo recorrente — no caso, a inspeção de saúde administrativa em detrimento de parte do

Documento eletrônico VDA57785323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:24
Código de Controle do Documento: 914ea508-6541-4719-a2be-c4b0ed087644

laudo judicial — não caracteriza omissão, mas sim o exercício do princípio da persuasão racional.

Conforme pacificado nesta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Conforme jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Quanto ao mérito da pretensão de reforma militar (Lei 6.880/1980), a incidência da Súmula 7/STJ é incontestável. O Tribunal de origem, soberano na análise fática, foi explícito ao assentar (fls. 780-786):

> O conjunto probatório do processo demonstra que o acidente sofrido pelo apelante resultou apenas em incapacidade parcial e temporária para o serviço militar, concluindo o perito judicial que não há invalidez ou incapacidade para o exercício de atividades na área civil. Ademais, a última inspeção de saúde, realizada em 13.05.2016, atestou que o militar é incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável ao longo prazo.

Documento eletrônico VDA57785323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:24
Código de Controle do Documento: 914ea508-6541-4719-a2be-c4b0ed087644

Para que este Tribunal pudesse acolher a tese do agravante — de que a incapacidade é permanente e gera direito à reforma —, seria necessário confrontar esses dados e reavaliar o laudo médico, procedimento vedado pelo óbice do reexame de provas.

Ademais, a Corte Regional fundamentou a legalidade do licenciamento na gravidade da transgressão disciplinar confessada, fundamento que, por si só, sustenta o ato administrativo diante da ausência de incapacidade definitiva.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:24
Código de Controle do Documento: 914ea508-6541-4719-a2be-c4b0ed087644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.196.377 / RJ

Número Registro: 2025/0038771-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021483620194025109

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : MARIANA DE LIMA SEGGIARO - RJ222228
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAN DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : MARIANA DE LIMA SEGGIARO - RJ222228
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:28
Código de Controle do Documento: 95392aa3-6b11-41a6-9849-7d1ea4067856

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:28
Código de Controle do Documento: 95392aa3-6b11-41a6-9849-7d1ea4067856